

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO II DO PRONAMPE

**Art. 2º** O Pronampe é destinado:

I – às pessoas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

II – às pessoas a que se refere o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá à metade da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019.

§ 2º A linha de crédito de que trata o § 1º será operacionalizada pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Nordeste do Brasil, pelo Banco da Amazônia ou pelos bancos estaduais, respeitada a discricionariedade dessas instituições em aderir ou não ao Pronampe.

§ 3º As pessoas a que se refere o **caput** que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 (sessenta) dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da mesma Lei.

§ 6º Os dados repassados pela RFB possuem como finalidade específica a concessão da linha de crédito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização desses dados pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins, cabendo à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do responsável legal pela microempresa, como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela RFB ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Caso haja autorização de parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha.

§ 8º As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão participar do Pronampe.

**Art. 3º** Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe:

I – 20% (vinte por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;

II – 80% (oitenta por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Pronampe.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no **caput**.

**Art. 4º** As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor concedido;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

**Art. 5º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI – art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII – art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no **caput**, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

**Art. 6º** Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 7º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, sem possibilidade de repassar qualquer custo à União.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Pronampe e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Pronampe, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 7º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União.

§ 6º Após a realização do último leilão de que trata o § 5º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 7º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 3º a 6º e os limites, as condições e os prazos para a realização dos leilões de créditos de que tratam os §§ 5º e 6º.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PRONAMPE COMO AGENTES FINANCEIROS DA UNIÃO

**Art. 7º** Ficam transferidos da União para as instituições participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até R\$ 10.900.000.000,00 (dez bilhões e novecentos milhões de reais), destinados à execução do Pronampe.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do Pronampe são de titularidade da União e serão remunerados, **pro rata die**:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros de 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 2º O aporte de que trata o **caput** não transferirá a propriedade dos recursos às instituições participantes do Pronampe, os quais permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

**Art. 8º** As instituições participantes do Pronampe atuarão como agentes financeiros da União no Pronampe.

§ 1º A atuação das instituições será a título gratuito.

§ 2º Caberá às citadas instituições, na condição de agentes financeiros da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Pronampe;

II – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

III – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Atos das instituições participantes do Pronampe regulamentarão os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito por elas ofertadas.

§ 4º Os eventuais recursos aportados às instituições participantes do Pronampe pela União e não concedidos na forma de linha de crédito às pessoas a que se refere o **caput** do art. 2º serão devolvidos.

**Art. 9º** As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

**Art. 10.** A União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito,

especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

**Art. 11.** Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do **caput** do art. 3º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Pronampe.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras participantes informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

#### CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

**Art. 12.** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**Art. 13.** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2020.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal